

Usando da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo 1.º É concedida à Fábrica de Brinquedos Regent, Limitada, sita na Estrada da Areia Preta, n.º 52, 2/F — 4/F, uma autorização governamental para instalar e utilizar, no âmbito das actividades a que se dedica, uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre.

Art. 2.º A titular, referida no artigo 1.º, fica sujeita à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas, sob registo, à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, quando as circunstâncias o aconselhem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspeccionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu

titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local, onde se encontra(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 16 de Novembro de 1993.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas,
José Manuel Machado.

Portaria n.º 308/93/M

de 22 de Novembro

Os actuais contingentes dos quadros de pessoal das conservatórias e cartórios notariais de Macau mostram-se desajustados face às crescentes solicitações que lhes são impostas pela vida social e pelo comércio jurídico, pelo que urge introduzir os necessários ajustamentos.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 105/84/M, de 8 de Setembro, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador determina:

Artigo 1.º Os quadros de pessoal das conservatórias e dos cartórios notariais, constantes do mapa I anexo ao Decreto-Lei n.º 105/84/M, de 8 de Setembro, com as alterações decorrentes da Portaria n.º 68/90/M, de 26 de Fevereiro, da Lei n.º 1/92/M, de 27 de Janeiro, da Portaria n.º 21/92/M, de 29 de Janeiro, e da Portaria n.º 60/92/M, de 16 de Março, são substituídos pelos quadros anexos à presente portaria, que dela fazem parte integrante.

Art. 2.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Governo de Macau, aos 17 de Novembro de 1993.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira.*

**Quadro de pessoal da Conservatória
do Registo de Nascimento**

<i>Grupo de pessoal</i>	<i>Nível</i>	<i>Cargos e carreiras</i>	<i>Lugares</i>
Direcção e chefia		Conservador	1
Oficiais		Primeiro-ajudante	2
		Segundo-ajudante	5
		Terceiro-ajudante	7
		Escriturário	11

Quadro de pessoal do Segundo Cartório Notarial

<i>Grupo de pessoal</i>	<i>Nível</i>	<i>Cargos e carreiras</i>	<i>Lugares</i>
Direcção e chefia		Notário	1
Oficiais		Primeiro-ajudante	2
		Segundo-ajudante	2
		Terceiro-ajudante	4
		Escriturário	6

**Quadro de pessoal da Conservatória
do Registo de Casamentos e Óbitos**

<i>Grupo de pessoal</i>	<i>Nível</i>	<i>Cargos e carreiras</i>	<i>Lugares</i>
Direcção e chefia		Conservador	1
Oficiais		Primeiro-ajudante	2
		Segundo-ajudante	5
		Terceiro-ajudante	6
		Escriturário	5

Quadro de pessoal do Cartório Notarial das Ilhas

<i>Grupo de pessoal</i>	<i>Nível</i>	<i>Cargos e carreiras</i>	<i>Lugares</i>
Direcção e chefia		Notário	1
Oficiais		Primeiro-ajudante	1
		Segundo-ajudante	2
		Terceiro-ajudante	3
		Escriturário	6

**Quadro de pessoal da Conservatória
do Registo Predial de Macau**

<i>Grupo de pessoal</i>	<i>Nível</i>	<i>Cargos e carreiras</i>	<i>Lugares</i>
Direcção e chefia		Conservador	3
Oficiais		Primeiro-ajudante	3
		Segundo-ajudante	5
		Terceiro-ajudante	6
		Escriturário	9

**Quadro de pessoal da Conservatória
dos Registos Comercial e Automóvel de Macau**

<i>Grupo de pessoal</i>	<i>Nível</i>	<i>Cargos e carreiras</i>	<i>Lugares</i>
Direcção e chefia		Conservador	1
Oficiais		Primeiro-ajudante	2
		Segundo-ajudante	3
		Terceiro-ajudante	4
		Escriturário	6

Quadro de pessoal do Primeiro Cartório Notarial

<i>Grupo de pessoal</i>	<i>Nível</i>	<i>Cargos e carreiras</i>	<i>Lugares</i>
Direcção e chefia		Notário	1
Oficiais		Primeiro-ajudante	2
		Segundo-ajudante	2
		Terceiro-ajudante	6
		Escriturário	3

訓 令 第三〇八／九三／M 號 十一月二十二日

隨著社會生活及法律保護之交易對澳門之登記局及公證署之服務上需求日增，致使目前該等部門編制之限額變得不合理，因此急需進行必要之調整。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據九月八日第一〇五／八四／M 號法令第二十二條第二款之規定及《澳門組織章程》第十六條第一款 c 項之規定，命令：

第一條——附於本訓令之人員編制代替載於九月八日第一〇五／八四／M 號法令附表 I 內之登記局及公證署人員編制，而該等編制為本訓令之組成部分；九月八日第一〇五／八四／M 號法令曾經二月二十六日第六八／九〇／M 號訓令、一月二十七日第一／九二／M 號法律、一月二十九日第二一／九二／M 號訓令及三月十六日第六〇／九二／M 號訓令等修改。

第二條——本訓令於公佈翌日開始生效。

一九九三年十一月十七日於澳門政府

命令公佈

總督 韋奇立

出生登記局人員編制

人員組別	級別	官職及職程	職位數目
領導及主管		登記局局長	1
文員		一等助理員	2
		二等助理員	5
		三等助理員	7
		繕錄員	11

公證署第一辦事處人員編制

人員組別	級別	官職及職程	職位數目
領導及主管		公證員	1
文員		一等助理員	2
		二等助理員	2
		三等助理員	6
		繕錄員	3

婚姻及死亡登記局人員編制

人員組別	級別	官職及職程	職位數目
領導及主管		登記局局長	1
文員		一等助理員	2
		二等助理員	5
		三等助理員	6
		繕錄員	5

公證署第二辦事處人員編制

人員組別	級別	官職及職程	職位數目
領導及主管		公證員	1
文員		一等助理員	2
		二等助理員	2
		三等助理員	4
		繕錄員	6

澳門物業登記局人員編制

人員組別	級別	官職及職程	職位數目
領導及主管		登記局局長	3
文員		一等助理員	3
		二等助理員	5
		三等助理員	6
		繕錄員	9

海島市公證署人員編制

人員組別	級別	官職及職程	職位數目
領導及主管		公證員	1
文員		一等助理員	1
		二等助理員	2
		三等助理員	3
		繕錄員	6

澳門商業及汽車登記局人員編制

人員組別	級別	官職及職程	職位數目
領導及主管		登記局局長	1
文員		一等助理員	2
		二等助理員	3
		三等助理員	4
		繕錄員	6

**GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO
PARA A ADMINISTRAÇÃO, EDUCAÇÃO E JUVENTUDE**

Versão, em chinês, do Despacho n.º 25/SAAEJ/93, que aprova o modelo de certificado de reconhecimento de habilitações académicas, relativas aos níveis do ensino primário e secundário. — Revoga o Despacho n.º 13/SAEAP/90, de 15 de Fevereiro.

批 示 第二五/SAAEJ/九三號

七月二十六日第三九/九三/M 號法令修訂了學歷認可制度，賦予教育暨青年司認可小學及中學程度的權限。如此，為遵守有關法律規定，必須發給有關認可證書。

基此；

經教育暨青年司的建議；